

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

Objeto: Constitui objeto desta licitação a doação com encargos de bens imóveis públicos, de propriedade do município, para fomento da atividade econômica, em conformidade com a Lei Complementar nº 154 de 17 de Novembro de 2017 e Lei Complementar nº 162 de 18 de Setembro de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 192 de 13 de Maio de 2021 e lei complementar nº 201 de 18 de Agosto de 2021 nos termos constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tratam-se de recursos interpostos pelas licitantes PEPICE E OLIVEIRA EVENTOS E DECORAÇÕES LTDA. ME e EUROPARTS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME. em face da decisão de inabilitação emitida por esta Comissão Avaliadora na ata da sessão pública de 15/12/2023.

O motivo para a inabilitação de ambas as empresas foi a não apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. A empresa PEPICE deixou de apresentar Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em descumprimento ao inciso "f", item 6.1, do Edital, que dispôs sobre os requisitos de habilitação. Por sua vez, a empresa EUROPARTS foi inabilitada porque deixou de apresentar Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, em descumprimento ao inciso "g", item 6.1, do Edital.





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Ambas as empresas apresentaram recursos, os quais trouxeram, em síntese, a fundamentação de que a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Jurídico das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), em seus artigos 42 e 43, §1º garantiria a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista até a assinatura do contrato.

De forma mais específica, a empresa PEPICE alegou, ainda, que por ser uma empresa recém constituída (28/11/2023), a Certidão de Regularidade Junto ao FGTS ainda não havia sido liberada pela Caixa Econômica Federal, mas que conseguiu obter a certidão no mesmo dia da sessão pública de habilitação.

Na mesma esteira, a empresa EUROPARTS alegou que, na época da sessão pública, possuía débitos federais parcelados, mas que houve demora da Receita Federal para emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, juntando print de tela do E-cac que informa a instabilidade do sistema, sendo que obteve a certidão faltante no mesmo dia da sessão pública. Além disso, informa que estava inativa anteriormente e, por essa razão, não possuía certidão positiva ou certidão vencida para apresentar.

Preliminarmente, observa-se que ambos os recursos foram apresentados tempestivamente no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações e contratos administrativos), estando aptos para apreciação quanto ao seu mérito. Por tratarem da mesma questão, atinente à apresentação de documentos de regularidade fiscal, os recursos serão julgados em conjunto, conforme a fundamentação que será exposta a seguir.

A Constituição Federal, atenta à importância que os pequenos e médios empresários representam na atividade empresarial do país e à necessidade de desburocratização de suas atividades, determinou, em seu artigo 179, que:





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". (Grifo nosso)

Para atender ao mandamento constitucional, foi criada a Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre as normas específicas aplicáveis a esses pequenos e médios empresários, as quais compõem o tratamento diferenciado determinado pela Constituição.

Essa lei definiu como microempresa (ME) aquela que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e como empresa de pequeno porte (EPP) a empresa que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O tratamento diferenciado concedido às MEs e EPPsse estende a diversos aspectos de sua atividade empresarial, inclusive à participação dessas empresas em licitações e contratações públicas. No caso concreto, importa o exame de um dos benefícios concedidos a essas empresas em suas participações em licitações: a possibilidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista até o momento da assinatura do contrato.

Essa possibilidade está prevista no art. 42, da LC nº 123/2006 e excepciona a regra do art. 27, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes deve ser comprovada logo de início, no momento da habilitação no certame. Veja-se os artigos mencionados:





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)" (Grifo nosso) "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"

Sobre o assunto, o teórico Marlon Tomazette explica que a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs pode ser exigida apenas na assinatura do contrato como medida que favorece a participação dessas empresas nos processos licitatórios e reflete a preocupação constitucional com a simplificação de suas atividades para garantir que tenham espaço no mercado:

"Inicialmente, como uma regra geral para todas as licitações, a Lei Complementar 123/06 (art. 42) determina que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (vigência a partir de 1/1/2018) das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida quando da assinatura do contrato. Simplifica-se assim o procedimento para as microempresas e empresas de pequeno porte participarem de certames licitatórios, não havendo a necessidade de comprovação da regularidade fiscal desde o início do certame.

Declarado vencedor alguém que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, nesse momento será necessária a apresentação de toda a documentação que demonstre a regularidade fiscal, mesmo que haja alguma restrição. Havendo restrição, assegura-se um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. Não se dispensa a regularidade fiscal, apenas se dá mais prazo para a comprovação dessa regularidade fiscal. (TOMAZETE, p. 825/826)" (Grifo nosso)

Ocorre que existe uma discussão no meio jurídico se, em que pese a comprovação da regularidade jurídica possa ocorrer até a assinatura do contrato, as MEs e

¹Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

EPPs licitantes devem apresentar os documentos comprobatórios (ainda que irregulares) já no momento da habilitação, ou se esses documentos poderiam ser apresentados posteriormente quando declaradas vencedoras. Essa é a discussão que está sendo feita no caso concreto.

Essa dúvida deriva da interpretação de outro dispositivo da LC nº 123, o art. 43, com destaque para o seu parágrafo primeiro:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1°Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016)"

O referido artigo determina que a ME e a EPP devem apresentar toda a documentação exigida para comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, sendo assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização, caso seja verificada alguma restrição na documentação apresentada. Esse prazo deve ser contado do momento em que a ME e EPP seja declarada vencedora do certame. Caso não chegue a vencer, os documentos de regularidade fiscal não serão nem mesmo examinados.

À primeira vistadesponta a impressão de incompatibilidade entre o art. 43 e o art. 42 que foi apresentado. Enquanto o art. 42 determina que a regularidade jurídica será comprovada pela ME e EPP apenas no momento de assinatura do contrato, o art. 43





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

seguinte estabelece que a empresa deve apresentar todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo com restrição, sendo assegurado um prazo de cinco dias úteis, caso vença o processo licitatório, para regularização dos documentos.

No âmbito municipal, o Decreto n° 248/2022 regulamenta a LC n° 123/2006, e no art. 20 reproduz redação parecida aos artigos 42 e 43 desta lei, refletindo a mesma controvérsia no *caput* e no §2°:

"Art. 20. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

6

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame." (Grifo nosso)

Há autores que, diante desses artigos, adotam a interpretação de que a ME e EPP, como as demais licitantes, devem apresentar todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação, devendo ser inabilitadas caso deixem de fazê-lo².

Outros autores entendem que apenas pode ser exigido da ME e EPP os referidos documentos, que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, no

 $^{^2}$ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. — 34. ed. — São Paulo: Atlas, 2020.





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

momento da assinatura do contrato, adotando uma interpretação harmônica entre os arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006, que compreende que os documentos de regularidade fiscal não podem deixar de ser entregues, mas essa entrega deve ocorrer no momento da assinatura do contrato.

Em pesquisa aos tribunais pátrios foi possível observar uma tendência a adotar essa segunda interpretação. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados julgados em que o tribunal decidiu que a ausência de apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista durante a fase de habilitação não implica na inabilitação das licitantes.

Em ambos, a ME ou EPP licitante deixou de apresentar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação e foi inabilitada, como no caso concreto. Inobstante, o Tribunal decidiu que esses documentos podem ser apresentados até a assinatura do contrato, por força do artigo 42, da LC nº 123/2006, revertendo a decisão de inabilitação. Abaixo, a ementa dos dois julgados:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA -MANDADO SEGURANÇA - OBJETO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE **FISCAL** ARBITRARIEDADE - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRATAMENTO DIFERENCIADO - ORDEM CONCEDIDA -SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Concede-se o mandado de segurança para assegurar à parte impetrante o direito de comprovar sua regularidade fiscal, em procedimento licitatório, ao tempo da assinatura do contrato, quando comprovados os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas "somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". 3. Sentença confirmada. (TJ-MG -Remessa Necessária: 50386363520218130079, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 13/06/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023)" (Grifo nosso)





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL **ARBITRARIEDADE** POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO AO TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO -LIMINAR DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Verificado o preenchimento dos requisitos legais, defere-se o pedido de liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão de procedimento licitatório - Nos termos da regra do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas "somente será exigida para efeito de assinatura do contrato" - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220194401001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022)" (Grifo nosso)

Do primeiro julgado extraiu-se o seguinte trecho que é pertinente destacar. Nele, o desembargador relator deixa claro que a ME e EPP tem a prerrogativa, conferida pela LC n° 123/2006, de entregar os documentos de habilitação até a assinatura do contrato:

"As microempresas e empresas de pequeno porte, como neste caso, possuem tratamento diferenciado nas licitações públicas, nos termos da regra prevista no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21, e, nessa linha, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista delas "somente será exigida para efeito de assinatura do contrato." (Lei Complementar nº 123/06, art. 42).

Sobre o tema, menciono a orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual "a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente se dá para fins de assinatura do contrato, nos termos do art. 42, da LC." (Apelação Cível nº 1000650-75.2021.8.26.0040, relator o Desembargador Oscild de Lima Júnior, DJ de 10/12/21)

Logo, a inabilitação da empresa-requerente no procedimento licitatório em análise, antes do momento da assinatura do contrato, em razão da não apresentação de certidão de regularidade fiscal do local de sua sede ou filiais, contraria as normas legais. [...](TJ-MG - Remessa Necessária: 50386363520218130079, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Julgamento: 13/06/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023)" (Grifo nosso)

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o mesmo entendimento parece prevalecer, sendo relevante destacar o julgado abaixo, em que foi levantada justamente a pauta de que a ME ou EPP licitante deveria, ao menos, ter enviado a certidão de regularidade fiscal vencida ou irregular na fase de habilitação, tendo o desembargador relator entendido que esse argumento demonstra excesso de formalismo, que não atende às exigências de razoabilidade e proporcionalidade no processo licitatório.

Abaixo, a ementa do julgado e trecho do voto:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Desistência do recurso – Exegese do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil – Concorrência Pública nº 015/22 – Exclusão da impetrante da fase de habilitação, porque não apresentado documento destinado à comprovação da regularidade fiscal perante o FGTS – Impossibilidade – Empresa de pequeno porte que pode comprovar a sua regularidade fiscal até o momento da assinatura do contrato – Exegese dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital – Concessão da segurança – Sentença mantida – Desistência da apelação homologada e reexame necessário desprovido.

(TJ-SP - APL: 10066922220238260477 Praia Grande, Data de Julgamento: 29/09/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2023)" (Grifo nosso)

"[...] Como se vê, às empresas de pequeno porte e às microempresas foi concedida a prerrogativa de comprovar a regularidade fiscal no momento de assinatura do contrato, de modo que a não apresentação da prova de regularidade perante o FGTS, como na espécie, não pode ensejar a desclassificação da impetrante na fase de habilitação do certame.

E não há que se garantir aludido direito apenas na hipótese de apresentação de documentação irregular, pois a intenção da norma é assegurar a participação dessas pessoas jurídicas nos certames licitatórios sem formalismo excessivo.

Não se pode perder de vista ainda a prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]" (Grifo nosso)





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Nesse sentido, esta administração entende que a exigência de apresentação de certidão vencida, ou com alguma irregularidade, na fase de habilitação, configura formalismo excessivo, incompatível com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, bem como com o tratamento diferenciado/simplificado concedido à ME e EPP.

Isso porque a LC n° 123/2006 assegura que a regularidade fiscal e trabalhista da ME e EPP seja avaliada somente após ela ser declarada vencedora. Dessa forma, é irrazoável exigir, na fase de habilitação, a apresentação do documentovencido ou irregular, que poderá ser complementado posteriormente, considerando que esse documento nem mesmo será analisado naquele momento. Além de irrazoável, essa exigência pode frustrar o tratamento preferencial que é concedidoà ME e EPP pela LC n° 123/2006, que visa assegurar a participação dessas empresas nas licitações públicas.

Ademais, deve-se interpretar o art. 42 e 43 da LC n° 123/2006, bem como o caput do art. 20 e o §2°, desse mesmo artigo, do Decreto Municipal n° 248/2022, que regulamenta a LC n° 123/2006 em Coromandel - MG, de forma harmônica.

Quando o decreto municipal diz, no caput do art. 20, que os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados desde logo, deve-se interpretar essa determinação no sentido de que esses documentos devem ser entregues desde logo sejam solicitados, o que ocorrerá se a ME ou EPP licitante se sagrar vencedora do certame.

Essa interpretação é a que mais harmoniza com a finalidade constitucional de garantir tratamento diferenciado às MEs e EPPs. Ainda, embora não conste no Edital nada a respeito das prerrogativas conferidas pela LC n° 123/2006 às MEs e EPPs, a observância do tratamento diferenciado decorre de imposição







ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

constitucional e é obrigatória, independentemente de previsão editalícia expressa, conforme já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) no julgado abaixo:

"CONSULTA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEOUENO PORTE TRATAMENTO IURÍDICO DIFERENCIADO - LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - PRAZO ESPECIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ARTS. 42 E 43) E DIREITO DE PREFERÊNCIA (ARTS. 44 E 45) - AUTOAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS -OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA - DECISÃO UNÂNIME. 1 -Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 não é necessária regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios ali dispostos. Apesar de ser recomendada a expressa previsão desses beneficios no edital, sua concessão deve ocorrer independentemente dessa previsão. 2 - A edição da lei e atos normativos determinada pelo artigo 77, § 1º da Lei Complementar 123/2006 não se aplica especificamente quanto ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MEs e às EPPs elencado nos artigos 42 a 45 da referida lei, objeto da presente consulta. Logo, não há que se falar em imposição de sanção em caso de omissão legislativa regulamentadora dos benefícios previstos nesses artigos.(TCE-MG - CONSULTA: 862465, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 30/05/2012, Data de Publicação: 05/07/2012)" (Grifo nosso)

Isso posto, devem ser observadas, no caso em exame, as prerrogativas legais conferidas pela LC nº 123/2006 às MEs e EPPs licitantes, embora o edital não trate especificamente dessa questão, entre as quais, a possibilidade de entrega dos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista até o momento da contratação, com a concessão de prazo de regularização de cinco dias úteis, se for preciso, contado do momento em que declarada vencedora a ME ou EPP, consoante entendimento do TJMG.

Outrossim, existem algumas particularidades a serem observadas no caso concreto. A empresa EUROPARTS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME. juntou comprovação de que havia parcelado seu débito com a Receita





ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Federal, mas o sistema e-CAC estava apresentando problemas para consolidar os parcelamentos realizados, razão pela qual não conseguiu emitir a tempo a certidão positiva com efeitos de negativa no site da receita federal.

Mas essa certidão foi emitida no mesmo dia da sessão pública, poucas horas depois. A empresa frisa em seu recurso que, no momento em que a ata foi finalizada, às 14h25min do dia 15/12/2023, a certidão pertinente já havia sido emitida, o que foi confirmado, haja vista que consta como horário de emissão da certidão 14h17min.

A seu turno, a empresa PEPICE E OLIVEIRA EVENTOS E DECORAÇÕES LTDA. ME. informou que iniciou suas atividades recentemente, em 28/11/2023, conforme consta em certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), e teve dificuldades de emissão, no site da Caixa Econômica Federal, da Certidão de Regularidade junto ao FGTS a tempo da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu em 15/12/2023 às 08h00min da manhã. A empresa conseguiu provar que obteve a certidão faltante no mesmo dia às 15h16min.

Dessa forma, ainda que as certidões não tenham sido apresentadas na sessão de habilitação, deve-se atentar para a finalidade dessas certidões, qual seja, comprovar a regularidade fiscal das empresas, o que foi alcançado com a apresentação posterior em sede de recurso.

Além disso, novamente deve-se recorrer à razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, no caso da empresa EUROPARTS, foi comprovada a instabilidade do sistema e-Cac na consolidação de seu parcelamento, impedindo-a de emitir a certidão de regularidade fiscal federal, de modo que penalizara empresa pela demora do órgão públicoseria incoerente.







ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Por fim, sublinha-se que, conforme entende a jurisprudência que está se formando no TJMG e foi aqui exposta, a apresentação dos documentos de regularidade fiscal apenas pode ser exigida, das MEs e EPPs,no momento da assinatura do contrato, o que é a interpretação que melhor cumpre com a finalidade constitucional de garantir tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

Sendo assim, entende esta administração pela habilitação de ambas as empresas, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, livrando-se de formalismos excessivos, e assegurar o tratamento diferenciado, concedido pela Constituição, àsMEs e EPPs, mas ressalva a existência de discussões doutrinárias divergentes sobre o tema, optando por seguir o entendimento manifesto pelo TJMG em seus julgados sobre a temática, a fim também de evitar eventuaissuspensões do certame no futuro.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO PELO RECEBIMENTO** dos recursos interpostos para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES**, determinando a HABILITAÇÃO das empresas PEPICE E OLIVEIRA EVENTOS E DECORAÇÕES LTDA. ME. e EUROPARTS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME. no Processo Licitatório n° 197/2023, Concorrência Pública n° 003/2023, com base no art. 179, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n° 123/2006.

Coromandel/MG, 11 de janeiro de 2024.

